

Artigo II

ISSN 1677-7042

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela co-ordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (EMATER/DF) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Suriname designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Suriname para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Proieto:
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infraestrutura adequada para a realização dos treinamentos no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Suriname, cabe:
- a) designar técnicos surinameses para participar das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica no Suriname previstas no
 - c) prestar apoio operacional à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos surinameses envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências apropriadas para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Oualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá notificar a outra por via di-plomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar com três meses de antecedência. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades em andamento no âmbito deste Ajuste Complementar.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação

Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

Feito em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Suriname

WINSTON LACKIN Ministro dos Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME n° 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra Preta, de titularidade da empresa SPE Pedra Preta Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.665.342/0001-03, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Tipo Central Geradora Eólica.
Tipo Central Geradora Bonea:
Ato Autorizativo Aviso de Homologação e Adjudicação Leil nº 7/2010-ANEEL, publicado no Diário Ofic da União de 29 de outubro de 2010.
nº 7/2010-ANEEL, publicado no Diário Ofic
da União de 29 de outubro de 2010.
Pessoa Jurídica Titu- SPE Pedra Preta Energia S.A.
lar
CNPJ 09.665.342/0001-03.
Localização Município de João Câmara, Estado do R
Grande do Norte.
Potência Instalada 20.700 kW.
Enquadramento Arts. 1º-A e 3º, inciso II, da Portaria MME
319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Pro- cesso ANEEL nº 48500.005555/2010-13 e MME 48000.002481/2010-11.
cesso 48000.002481/2010-11.

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos Il e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL DREEN Boa Vista, de titularidade da empresa DREEN Brasil Investimentos e Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.995.858/0001-45, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL DREEN Boa Vista.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 7/2010-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2010.

Pessoa Jurídica Titu-	DREEN Brasil Investimentos e Participações
lar	S.A.
CNPJ	08.995.858/0001-45.
Localização	Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.
	Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	14.000 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A e 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
•	319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Pro-	ANEEL nº 48500.005553/2010-24 e MME nº 48000.002479/2010-25.
cesso	48000.002479/2010-25.

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica

denominada EOL Miassaba II, de titularidade da empresa Miassaba Geradora Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.664.111/0001-04, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Nome	EOL Miassaba II
Tipo Ato Autorizativo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.553, de 21 de setembro de 2010.
	de 21 de setembro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Miassaba Geradora Eólica S.A.
CNPJ	08.664.111/0001-04
Localização	Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.
,	Grande do Norte.
Potência Instalada	14.400 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A e 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
•	n^{α} 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Proces-	ANEEL nº 48500.006473/2009-52 e MME nº 48000.000043/2011-82.
so	nº 48000.000043/2011-82.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNÇIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 20 de janeiro de 2011

Nº 147 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, alterada pela Resolução Autorizativa nº 1.543, de 02 de setembro de 2008, com base na Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.004066/2007- 49, resolve: I - Alterar as características técnicas da central geradora eólica (EOL) Coxilha Negra VII, com 30.000 kW de potência instalada, objeto da Portaria nº 748, de 24 de agosto de 2010, localizada no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, que passa a constituir-se por 15 (quinze) aerogeradores com 2.000 kW de potência instalada cada, mantendo-se a capacidade instalada total da usina de 30.000 kW; II - Alterar o cronograma de implantação da usina estabelecido no inciso I, do art. N° 147 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTOcapacidade instantata de tabilita de 30.000 kW, 11 - Alectar o cronograma de implantação da usina estabelecido no inciso I, do art. 3º da Portaria nº 748, de 24 de agosto de 2010, da seguinte forma: a) Início da Concretagem das Bases das Unidades Aerogeradoras: até 1º de março de 2011; b) Início das Obras da Subestação e do Sistema de Transmissão associado: até 30 de abril de 2011; c) Início da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 30 de setembro de 2011; d) Início da Operação em Teste da 1ª Unidade Aerogeradora à 3ª Unidade Aerogeradora: até 30 de novembro de 2011; e) Início da Operação em Teste da 4ª Unidade Aerogeradora à 5ª Unidade Aerogeradora: até 31 de dezembro de 2011; f) Início da Operação Comercial da 1ª Unidade Aerogeradora à 3ª Unidade Aerogeradora: Operação confectat da 1 Clindade Aerogetadora à 3 Clindade Aerogeradora: até 31 de dezembro de 2011; g) Início da Operação em Teste da 6ª Unidade Aerogeradora à 7ª Unidade Aerogeradora: até 31 de janeiro de 2012; h) Início da Operação Comercial da 4ª Unidade Aerogeradora à 5ª Unidade Aerogeradora: até 31 de janeiro de 2012; i) Início da Operação em Teste da 8ª Unidade Aerogeradora à 9ª Unidade Aerogeradora: até 31 de janeiro de 2012; i) Início da Operação em Teste da 8ª Unidade Aerogeradora à 9ª Unidade Aer Unidade Aerogeradora: até 28 de fevereiro de 2012; j) Início da Operação Comercial da 6ª Unidade Aerogeradora à 7ª Unidade Aerogeradora: até 28 de fevereiro de 2012; k) Início da Operação em Teste da 10ª Unidade Aerogeradora à 11ª Unidade Aerogeradora: até 31 de março de 2012; l) Início da Operação Comercial da 8ª Unidade Aerogeradora à 9ⁿ Unidade Aerogeradora: até 31 de março de 2012; m) Início da Operação em Teste da 12ⁿ Unidade Aerogeradora à 13ⁿ Unidade Aerogeradora: até 30 de abril de 2012; n) Início da Operação Comercial da 10º Unidade Aerogeradora à 11º Unidade Aerogeradora: até 30 de abril de 2012; o) Conclusão da Montagem Eletromecânica ate 30 de abril de 2012; o) Conclusao da Montagem Eletromecanica das Unidades Aerogeradoras: até 30 de maio de 2012; p) Início da Operação em Teste da 14ª Unidade Aerogeradora à 15ª Unidade Aerogeradora: até 31 de maio de 2012; q) Início da Operação Comercial da 12ª Unidade Aerogeradora à 13ª Unidade Aerogeradora: até 31 de maio de 2012; e r) Início da Operação Comercial da 14ª Unidade Aerogeradora à 15ª Unidade Aerogeradora: até 30 de junto de 2012; UNIDA Para as instalaçãos de interestor restrito da usina quanda da vision em de 2012; un positivo de servicio de s de 2012; III - Alterar as instalações de interesse restrito da usina que